



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301980**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063262-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDERSON PETRONILIO DA SILVA e Interessado EZEQUIEL MELLO MORGADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 41.930**

***HABEAS CORPUS* nº 2063262-16.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Paraguaçu Paulista – 2ª Vara**

**Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paciente: ANDERSON PETRONILIO DA SILVA**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Anderson Petronilio da Silva, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por crime de furto qualificado, sem fundamentação adequada e desproporcionalidade da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação e desproporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública, devido à reiteração criminosa do paciente.

4. A decisão está bem fundamentada, indicando os requisitos legais para a custódia cautelar, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A reiteração criminosa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A análise sobre o regime inicial de cumprimento de pena deve ocorrer no momento da condenação, não influenciando a necessidade da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **ANDERSON PETRONILIO DA SILVA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Foro Plantão – 26ª CJ – Assis, nos autos do processo n. 1500108-87.2025.8.26.0580.

Alega, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de furto e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, de se tratar de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, do seu caráter desproporcional (diante da possibilidade, em caso de eventual condenação, de fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando), de a ausência de comprovação de ocupação lícita não autorizar a prisão preventiva, de a existência de processo penal anterior, ou condenação definitiva passada, não justificarem a medida e da possibilidade de fixação de outra medida cautelar.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 80), com a vinda das informações (fls. 82/84), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 92/96).

## **É o relatório.**

É caso de denegação da ordem.

Consta da peça acusatória que “no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 17h30min, na Rua Ítalo Menegon, nº. 198, Vila Nova, neste município e comarca, ANDERSON PETRONILIO DA SILVA, qualificado às fls. 06 e 15, e EZEQUIEL MELO MORGADO, qualificado às fls. 07 e 14, agindo em concurso de agentes, com identidade de desígnios, subtraíram para eles uma fechadura de porta; uma serra manual; dois alicates, sendo um de pressão; uma extensão de 30 metros; uma serra circular e um esmerilhadeira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, bens avaliados num total de R\$ 2.330,00, conforme auto de avaliação de fls. 93/94, pertencentes à vítima Rodrigo Segateli. Segundo o apurado, na data acima, ANDERSON e EZEQUIEL se reuniram e confabularam adentrar na residência que estava em obras, visando subtrair objetos de valor. No local, um dos denunciados permaneceu do lado de fora, realizando observação, enquanto o outro adentrou o interior do imóvel, de onde subtraiu os objetos acima, colocando-os em duas mochilas. Os denunciados se evadiram levando os objetos cada um em uma mochila. Ocorre que policiais militares que faziam patrulhamento avistaram os denunciados levando consigo as mochilas que aparentavam estar cheias de objetos. Os policiais, sabedores de que os denunciados eram usuários de drogas e conhecidos por envolvimento com crimes patrimoniais, os abordaram, surpreendendo-os na posse dos objetos

*subtraídos. Assim, os denunciados foram conduzidos presos em flagrante. Os objetos foram reconhecidos pela vítima Rodrigo (fl. 03)” (fls. 101/104 dos autos originários).*

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para a garantia da ordem pública, visto que, *“Os custodiados ostentam passagens (fls. 42-44 e 53-55). O custodiado ANDERSON PETRONILIO DA SILVA, por exemplo, além de ter condenação transitada em julgado, responde a processo criminal na 2ª Vara da Comarca de Assis, estando suspenso, obviamente porque não foi encontrado. EZEQUIEL MELLO MORGADO foi recentemente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. Trata-se, portanto, de novo fato, envolvendo as mesmas pessoas, em curto período, a demonstrar que o cárcere, anteriormente, não foi suficiente para conter seu ímpeto delitivo. E, como visto acima, a reiteração criminosa é suficiente para o decreto da custódia cautelar”*. Ademais, também foi considerado o fato de o delito ter pena superior a quatro anos de reclusão e de serem insuficientes as medidas alternativas à prisão (fls. 74/77).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de

concessão, tendo em vista que, não obstante o crime imputado ao paciente não seja cometido mediante violência ou grave ameaça, é de ser considerada a sua reiteração delitiva, o que justifica a prisão preventiva, por causar perturbação e desassossego na sociedade e por gerar instabilidade social.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão

condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista ser grave a recalcitrância do paciente em condutas criminosas.

Outrossim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do *habeas corpus*, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Diante disso, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**